



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 12 / 2003
Rubrica (assinatura)

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.010060/00-68
Recurso nº : 120.812
Acórdão nº : 202-14.774

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : Gevisa S/A

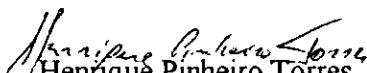
IPI – MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO – A simples constatação de eventuais atrasos em relação a prazos inicialmente estabelecidos ou mesmo subseqüentes, que explicitamente ou tacitamente foram prorrogados pela fiscalização, culminando com a satisfação dos esclarecimentos demandados, não é suficiente para ensejar o agravamento da penalidade para 112%, sob pena de desatenção com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que, dentre outros, informam a atuação da Administração Pública.

Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Esteve presente ao julgamento a Dra. Maria Fernanda de Azevedo Costa, advogada da interessada.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/opr



Processo nº : 10830.010060/00-68

Recurso nº : 120.812

Acórdão nº : 202-14.774

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP

RELATÓRIO

A autoridade de primeira instância, por ter julgado procedente em parte o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata este processo, para afastar o agravamento da multa de ofício aplicada pela autoridade lançadora, tendo em vista a inobservância de prazos estabelecidos para a apresentação de informações solicitadas no curso da fiscalização, bem como devido às solicitações de prorrogações fora do prazo e atendimento parcial do solicitado, implicando dispensa de crédito tributário em montante superior ao limite de alçada da autoridade julgadora, em cumprimento ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, c/c a Portaria MF nº 333, de 11.12.97, recorre de ofício a este Conselho.

Os fundamentos da autoridade de primeira instância para amparar essa decisão estão consignados nos itens 38 e 39 do voto condutor do Acórdão DRJ/RPO Nº 624, de 29.01.02 (fls. 446/454), *verbis*:

“38. No que tange à multa de ofício, verifica-se que a impugnante realmente não respondeu a alguns quesitos da intimação de fls. 15/16, tendo sido reintimada às fls. 325 a apresentar esclarecimentos sobre a forma de apuração do IRPJ e CSLL; base de cálculo da Contribuição Social e sobre compensações relativas a vários tributos federais, no período compreendido entre julho a dezembro de 1999.

39. Como tais informações ou esclarecimentos não guardam nenhuma relação com as irregularidades apontadas na descrição dos fatos, entendo não ser cabível o agravamento da multa previsto no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, razão pela qual a reduzo ao patamar de 75%.”

É o relatório. //



Processo nº : 10830.010060/00-68
Recurso nº : 120.812
Acórdão nº : 202-14.774

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o recurso de ofício foi motivado por ter a decisão de primeira instância dispensado crédito tributário, em montante superior ao limite de alçada da Recorrente, em virtude do afastamento do agravamento da multa de ofício aplicada pela autoridade lançadora, que ficou reduzida ao patamar básico de 75%.

Inobstante verificar-se nos autos que de fato ocorreram atrasos no atendimento de informações concernentes ao IPI, assim como de pedidos de prorrogações após o vencimento do prazo anterior, atendidos explicitamente ou tacitamente pela fiscalização, não resta demonstrado que a contribuinte tenha atuado com o propósito de furtar-se ao fornecimento das informações solicitadas, que, afinal, foram prestadas sem configurar um atraso demasiado, tendo em vista o porte e a complexidade das operações da empresa fiscalizada.

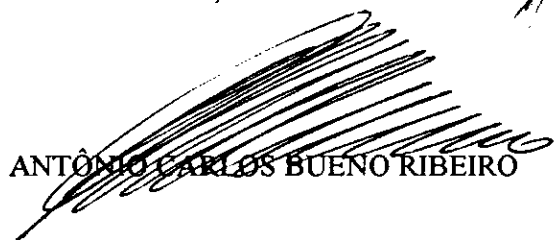
É evidente que o agravamento das multas de ofício de que trata o art. 46 da Lei nº 9.430/96, na área do IPI, objetiva coibir a ação omissiva do contribuinte no atendimento às legítimas solicitações da fiscalização que possa colocar em risco a oportuna apuração do crédito tributário pela autoridade fiscal.

Não se pode perder de vista, entretanto, que a fixação de prazos para o atendimento para prestar esclarecimentos sobre matéria fiscal deve guardar conformidade com a complexidade do exigido e o grau de dificuldade para a coleta e o preparo dos elementos pertinentes, o que situa o assunto no campo da discricionariedade do agente fiscal, a ser exercida ao seu prudente critério e dentro dos limites da razoabilidade, acarretando, muitas vezes, a necessidade de elastecer o prazo inicialmente estabelecido.

Nesse diapasão, a simples constatação de eventuais atrasos em relação a prazos inicialmente estabelecidos ou mesmo subseqüentes, que explicitamente ou tacitamente foram prorrogados pela fiscalização, culminando com a satisfação dos esclarecimentos demandados, não é suficiente para ensejar o indigitado agravamento de penalidade, sob pena de desatenção com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que, dentre outros, informam a atuação da Administração Pública, consoante o art. 2º da Lei nº 9.784/99, bem como ao disposto no inciso II do art. 112 do CTN.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003 //


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO